ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14041.001179/2008-14

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	14041.001179/2008-14
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2201-003.737 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de julho de 2017
Matéria	Contribuições Previdenciárias
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO UTILIZADO COMO FUNDAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Deve ser reconhecida e corrigida a omissão consistente na menção a documento que é utilizado como fundamento para decisão, mas não é adequadamente identificado no Acórdão, dificultando assim, o direito de defesa da parte prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração apresentados para, sanando a omissão identificada, mencionar que o documento que embasa a decisão prolatada encontra-se no arquivo não-paginável anexado à fl. 569 do processo eletrônico.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 17/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 646/649) apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2201-002.852 (fls. 618/644), proferido por esta Turma, que recebeu a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007*
>
> *ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.*
>
> *Inexiste direito adquirido à isenção com base no Decreto Lei 1.572/1977. Não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado.*
>
> *DECADÊNCIA.*
>
> *O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra qüinqüenal da decadência do Código Tributário Nacional.*
>
> *Havendo recolhimentos aplica-se a regra do § 4º do artigo 150 do CTN.*
>
> *EDUCAÇÃO. BOLSAS DE ESTUDOS.*
>
> *Não incide tributação sobre o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.*
>
> *JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.*
>
> *É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*
>
> *ALIMENTAÇÃO* IN NATURA
>
> *Sobre o pagamento* in natura *do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.*
>
> *INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.*

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO SAT. REGULAMENTAÇÃO.

Não ofende ao Princípio da Legalidade a regulamentação através de decreto do conceito de atividade preponderante e da fixação do grau de risco.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ao identificar o vício que justificaria a apresentação de embargos, a PGFN destaca o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão:

> *"Apesar de o lançamento referir-se a contribuição patronal de uma entidade que diz-se isenta, o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, apresenta várias apropriações de recolhimentos para o débito em questão (cota patronal), tanto para a contribuição da empresa quanto para o SAT/RAT."*

Em seguida, afirma a embargante que:

> *O acórdão ora embargado se reporta ao RADA como prova de que houve recolhimento parcial, todavia, não foi possível confirmar a informação no sentido de que há recolhimento parcial da contribuição previdenciária objeto dos autos exatamente nas competências em análise.*
>
> *Muito embora exista menção ao documento, salvo algum equívoco na leitura do processo, não foi possível localizá-lo, o que enseja cerceamento do direito de defesa da União.*

Após mencionar a importância da análise dessas informações para o processo e transcrever o enunciado nº 99 da Súmula CARF, concluiu a peticionante no seguinte sentido:

> *Como fica patente ante a leitura do enunciado, não basta a existência de pagamento de qualquer contribuição previdenciária, é preciso que esses comprovantes de recolhimento se refiram ao tributo específico a que se reporta a autuação.*
>
> ***Nesse contexto, cumpre ressaltar e se mostra um tanto espantoso que haja recolhimento no caso dos autos, considerando que entidade que se enquadrava como isenta no período, aspecto que demonstra ainda maior a relevância de que se aponte com clareza qual documento (página/trecho exatos) que respaldam a conclusão do julgado***.

Pelo despacho de fls. 652/653, os embargos foram admitidos por se considerar que "a decisão embargada foi omissa ao não mencionar a folha dos autos em que se localiza o documento".

É o relatório.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Conforme foi evidenciado no relatório, a decisão embargada considerou comprovada a existência de pagamentos de contribuições previdenciárias nas competências abrangidas pelo lançamento, razão pela qual aplicou o prazo decadencial de que trata o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Ao fundamentar essa decisão, o aresto vergastado afirma que o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA apresenta várias apropriações de recolhimentos para o débito em questão (cota patronal), tanto para a contribuição da empresa quanto para o SAT/RAT, razão pela qual, tendo o sujeito passivo sido cientificado do auto de infração em 20/11/2008, considerou decaídas as competências de 01/2003 a 10/2003.

Não tendo localizado a comprovação desses pagamentos, a embargante solicita que se identifique página/trechos exatos que justificariam essa conclusão.

Analisando-se o processo, vê-se que a fls. 542/552 foi prolatada a Resolução nº 2403-000.295, de 6 de novembro de 2014, pela qual se determina a juntada ao processo dos seguintes documentos:

IPC - Instruções para o Contribuinte

DAD - Discriminativo Analítico do Débito

DSD - Discriminativo Sintético do Débito

DSE - Discriminativo Sintético por Estabelecimento

RL - Relatório de Lançamentos

RDA - Relatório de Documentos Apresentados

RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados

FLD - Fundamentos Legais do Débito

REPLEG - Relatório de Representantes Legais

VINCULOS - Relatório de Vínculos

REFISC Relatório Fiscal

A partir da fl. 556, há vários termos de anexação de arquivo não-paginável.

Na fl. 569, está identificado o "termo de anexação de arquivo não-paginável - Debcad 37.156.742-4", que contém um conjunto de arquivos, sendo um deles identificado como RADA.pdf.

Nele está o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados relativo ao AI - Debcad 37.156.742-4, onde a fiscalização procura demonstrar como os pagamentos identificados no curso da ação fiscal foram apropriados no lançamento.

A primeira informação fornecida nesse arquivo é a abaixo transcrita:

Estabelecimento: 00.331.801/0001-30

Competência: 01/2003

Documentos Apresentados

Tipo Quant. DEBCAD C.Pag. Tot. INSS Tot. Terc. Tot. Liq. Tot. c/ Acr. Leg.

GPS 35 2100 89.807,46 89.807,46 91.090,09

TOTAL DA COMPETÊNCIA 89.807,46 89.807,46 91.090,09

Apropriação Efetuada

Documento Item Levantamento Prioridade Vl. Apropriado

EXCL 09.446.753-2 Segurados GFE 1 1.141,49

AI 37.156.742-4 Empresa REF 3 67.803,35

AI 37.156.744-0 Segurados DSE 2 19.769,51

AI 37.156.745-9 Segurados CSE 3 1.093,11

TOTAL INSS 89.807,46

Conforme se extrai dessas informações, na competência 01/2003, foram identificadas 35 GPS com código de pagamento 2100, totalizando R$ 89.807,46.

Para as competências seguintes, esse documento apresenta as seguintes informações:

- Comp. 02/2003: 42 GPS no cód. de pagto 2100, totalizando R$ 201.047,64;

- Comp. 03/2003: 37 GPS no cód. de pagto 2100, totalizando R$ 204.504,71;

- Comp. 04/2003: 38 GPS no cód. de pagto 2100, totalizando R$ 155.609,46;

- Comp. 05/2003: 41 GPS no cód. de pagto 2100, totalizando R$ 213.051,29;

- Comp. 06/2003: 47 GPS no cód. de pagto 2100, totalizando R$ 251.808,19;

- Comp. 07/2003: 42 GPS no cód. de pagto 2100, totalizando R$ 256.436,83;

- Comp. 08/2003: 40 GPS no cód. de pagto 2100, totalizando R$ 247.763,42;

- Comp. 09/2003: 41 GPS no cód. de pagto 2100, totalizando R$ 437.869,73;

- Comp. 10/2003: 40 GPS no cód. de pagto 2100, totalizando R$ 234.254,53.

No mesmo "arquivo não-paginável" é possível encontrar o arquivo RDA.pdf, onde estão relacionadas todas as GPS apropriadas no RADA.

Por outro lado, do relatório fiscal, destaca-se o seguinte trecho, que menciona expressamente a identificação de GPS e sua apropriação:

> *9.3 Para fins de apropriação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias (GPS), foram consideradas as contribuições de empregados e contribuintes individuais (levantamento "GFE" e "GFC" respectivamente) declaradas pela empresa nas GFIP. Para tanto, houve a necessidade de alteração do código de recolhimento das GPS para "2100". O relatório das contribuições declaradas pela empresa e consideradas para fins de apropriação das GPS encontra-se anexo ao presente documento.*

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer os embargos de declaração apresentados para, sanando a omissão identificada, informar à embargante que o documento citado pelo Acórdão embargado como fundamento para a declaração de decadência de parte do lançamento encontra-se no arquivo não-paginável anexado à fl. 569 do processo eletrônico.

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora